



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373817**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501112-42.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes/recorrentes JEFFERSON CRISTIANO ATHICO e JULIMAR GOMES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**CAMILO LÉLLIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal n.º 1501112-42.2023.8.26.0286**

**Foro de Itu**

**Apelante: Julimar Gomes dos Santos e Jefferson Cristiano Athico**

**Apelado: Ministério Público do Estado do São Paulo**

**Magistrado: Andrea Ribeiro Borges**

**Voto n.º 48447**

*DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. Caso em Exame*

*Os réus foram condenados por tráfico de drogas, com penas de reclusão e dias multa, além de absolvição por associação criminosa. Ambos recorrem alegando insuficiências probatórias e pleiteando redução de pena.*

*II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e se as penas aplicadas são específicas.*

*III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas por depoimentos de policiais e materiais de prova, como apreensão de drogas e dinheiro. 4. As denúncias dos réus de serem apenas usuários não encontram respaldo nas provas, que indicam envolvimento no tráfico.*

*Tese de julgamento: 1. A palavra dos policiais, quando coerente e segura, possui força probante relevante. 2. A condenação redação por tráfico de drogas não exige comprovação de comercialização efetiva.*

*5. Recurso desprovido.*

*Legislação Citada:*

*Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; arte. 35, caput; arte. 40, inciso III.*

*Código Penal, art. 329.*

*Código de Processo Penal, art. 386, VII.*

*Jurisprudência Citada:*

*STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 26.11.1996.*

*STJ, Resp 623589/SC, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09.05.2005.*

*TJSP, Ap. 990.10.051761-9, 9ª Câm. Dir. Criminosa, Rel. Francisco Bruno, j. 29.07.2010.*

*Vistos,*

Pela r. sentença de fls. 341/360, **Jefferson Cristiano Athico** foi condenado à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, além de 680 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, bem como a 02 meses e 10 dias de detenção, pelo crime do art. 329, do Código Penal, ambos em regime semiaberto; **Julimar Gomes dos Santos** foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; e ambos, assim como *Thiago Henrique Mizael dos Santos Nascimento*, foram absolvidos da imputação contida no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Inconformados, JULIMAR e JEFFERSON recorrem em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Quando não, pretendem a redução da pena (fls. 419/423).

THIAGO não recorreu.

Apresentadas contrarrazões (fls. 426/429), subiram os autos e a Promotora de Justiça designada Gabriela Carvalho opinou pelo desprovimento do recurso

(fls. 468/471).

**É o relatório.**

JULIMAR GOMES DOS SANTOS, JEFFERSON CRISTIANO ATHICO e THIAGO HENRIQUE MIZAELO DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33, "caput", e 35, ambos c.c. artigo 40, inciso III, todos da Lei Federal nº 11.343/06, pois, segundo dos autos consta, no dia 15 de agosto de 2023, por volta das 15h20, na Rua Botucatu, 20, Cidade Nova II, nesta cidade e Comarca de Itu/SP, nas imediações do estabelecimento de ensino "EE Prof. "Anthenor Fruet", agindo em associação criminosa, traziam consigo e tinham em depósito, para fins de tráfico, 19 porções de cocaína, na forma de "crack", com peso aproximado de 11,3g, 140 porções de cocaína, com peso aproximado de 120,7g e 28 porções da droga "Cannabis sativa L", popularmente conhecida como "maconha", com peso aproximado de 65,3g, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, auto de constatação de fls. 12 e laudo pericial a ser oportunamente juntado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, também, que, JULIMAR GOMES DOS SANTOS, JEFFERSON CRISTIANO ATHICO e THIAGO HENRIQUE MIZAELO DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificados nos autos, em data incerta, que se sabe ocorrida ao menos no presente ano, até o dia 15 de agosto de 2023, por volta das 15h20, na Rua

Botucatu, 20, Cidade Nova II, nesta cidade e Comarca de Itu/SP, nas imediações do estabelecimento de ensino “EE Prof. Anthenor Fruet”, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas.

Consta, por fim, que, JEFFERSON CRISTIANO ATHICO, qualificado nos autos, no dia 15 de agosto de 2023, por volta das 15h20, na Rua Botucatu, 20, Cidade Nova II, nesta cidade e Comarca de Itu/SP, opôs-se à execução de ato legal, consistente em sua prisão em flagrante, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo, os policiais Antônio Francisco de Oliveira e Bruno Bolpete Ceccolini.

Pois bem.

Em que pese a absolvição quanto ao delito de associação, a mesma sorte nos os socorre ao tráfico.

A materialidade delitiva é certa, conforme demonstram o auto de prisão em flagrante (fls. 15/16), boletim de ocorrência (fls. 03/06), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 12), comprovante de depósito dos valores apreendidos (fls. 147), laudo de exame químico toxicológico (fls. 421/423), que atestou que as substâncias apreendidas se tratavam de cocaína, disposta em 1.995 porções, com massa líquida de 942,57g,, bem como pelos testemunhos colhidos em juízo.

Igualmente demonstrada a autoria.

Interrogado em juízo, o réu Jefferson alegou que foi ao local comprar droga, sendo que é usuário e não traficante. Disse que entrou pela Rua Botucatu, comprou a droga, encontrou Julimar e o convidou para usar droga, cheiraram cocaína juntos e estavam saindo, quando o policial apareceu e mandou parar. Alegou que como já estava desde quinta-feira usando droga e sem dormir, não quis parar. Narrou que estava dentro da mata, cheirou dentro da mata, pois se fica na rua, os policiais vêm e esculacham. Disse que Julimar acabou parando e o interrogando continuou andando. Afirmou que então Bruno tomou sua frente e quis lhe dar um mata-leão, sendo que não deixou e rolaram no chão. Em momento algum o agrediu e não estava vendendo droga. Disse que se se associasse para vender, iam matar o interrogando, pois é usuário, sendo que se pegar droga, vai usar, não tem como vender. Afirmou que não se associou aos demais no tráfico, sendo que estava trabalhando como ajudante de pedreiro, inclusive tinha sido mandado embora recentemente por usar drogas. Alegou que Moacir estava junto, pediu o endereço de onde morava, mas não forneceu o endereço de sua mãe, porque eles bagunçam tudo. Alegou que já esteve internado no antigo Renascer, quando tinha 13 anos de idade, pois o juiz da época o mandou e em 2015 na Clínica Shalom, que depois mudou para Sorocaba, onde até trabalhou como monitor. Conheceu Thiago porque vendia bebida e cigarros no bar que tem na casa dele.

Ao ser interrogado em juízo, o réu Julimar alegou que foi na biqueira comprar droga para usar,

encontrou Jefferson, que lhe deu dois pinos, usaram juntos, estava saindo com ele e os pegaram. Disse que estava com R\$ 10,00, sendo que os levaram até a casa de Thiago, que nem conhecia. É da Bahia e nem o conhecia. Tinha consigo apenas um pino de cocaína. Na audiência de custódia não quis falar nada. Não sabe onde estava toda a droga. Não tinha nenhum problema com os policiais Antônio e Bruno, pois tinha chegado há pouco tempo em Itu. Usa cocaína e maconha. Nunca foi internado para tratamento de dependência.

Tais versões, contudo, além de isoladas, encontram-se dissociada dos demais elementos colhidos.

Isso porque os policiais responsáveis pela ocorrência narraram os fatos de maneira firme e harmoniosa, relatando como se deu a dinâmica dos fatos.

Na fase inquisitiva, a testemunha Bruno, policial civil: “Presente os investigadores informando que vem realizando intenso combate ao tráfico de drogas no bairro Cidade Nova, mais precisamente na área verde existente entre as ruas Indaiatuba e Judiai, cujo local, inclusive, há um parque infantil. Ali já fizeram diversas prisões. Acerca das diligências realizadas levantaram que os fornecedores das drogas ali vendidas são de Sorocaba, os quais arrendaram alguns pontos daquele bairro. Souberam que o indivíduo Thiago Henrique Mizaél dos Santos Nascimento, residente na Rua Botucatu, n 20 seria a pessoa responsável e guarda das drogas vendidas na mata. Tal rua fica na cabeceira da área verde, ligando as ruas Indaiatuba e Jundiá. Nesta data, sabendo que

havia indivíduos vendendo drogas na tal área verde, os policiais posicionaram-se nas imediações da casa de Thiago a fim de observar a movimentação e assim planejarem o cerco para abordar os envolvidos. Sabiam que havia dois indivíduos vendendo drogas no local e que Thiago estaria abastecendo-os. Viram quando dois indivíduos, um de cor negra e outro branco foram até a casa de Thiago, entraram e saíram com uma “sacolinha” de mercado nas mãos, de cor verde e entraram na mata. Thiago veio até a porta e depois retornou para o interior da casa. Uma equipe desceu pela Rua Indaiatuba para fazer o cerco por baixo, pois se entrassem por onde os dois haviam entrado, ambos correriam para bairro e conseguiriam se evadir. Outra equipe ficou nas imediações da casa de Thiago aguardando o início da incursão no mato e ao ser feito isso, os dois que estavam vendendo drogas correram em direção onde estava a outra equipe que promoveu a abordagem, mas um deles, depois identificado como sendo Jeferson Cristiano Athico, investiu contra os policiais resistindo à prisão, sendo preciso rolamento ao solo, luta corporal com os policiais. Sendo contido, durante revista pessoal, a equipe localizou em sua posse dez porções de crack e vinte de cocaína, além da quantia de cento e vinte reais. Com o segundo abordado, que fora identificado como sendo Julimar Gomes dos Santos, o qual não ofereceu resistência, os policiais encontraram vinte porções de maconha, cuja droga, ao ser abordado, jogou ao chão. Com Julimar também havia a quantia de sessenta e oito reais. Em seguida os policiais rumaram para a casa de Thiago, que, ao perceber a movimentação policial, evadiu-

se do local deixando o portão aberto. No interior da sua residência foram encontradas outras nove porções de crack, oito de maconha e cento e vinte de cocaína, cujas embalagens semelhantes às encontradas com Jeferson. Esclarecem que, durante a operação foram abordados diversos usuários de drogas fazendo uso de crack em meio ao mato, os quais confirmaram que haviam comprado drogas de Julimar e Jeferson. Não foram conduzidos porque são moradores de rua e, portanto, sem endereço fixo. Terminadas as diligências apresentaram a ocorrência à Autoridade Policial para demais providências.” (sic)

Em juízo, a testemunha arrolada pela acusação, Bruno, policial civil, reproduziu integralmente o relatado em solo policial. Ressaltou que investigavam o ponto de venda de drogas e possuíam a informação de que Thiago era quem abastecia o tráfico, sendo que ele morava bem próximo à área verde. Relatou que neste local encontram bastantes problemas, pois é uma área muito grande e existem vários pontos de fuga, sendo que geralmente a droga é vendida no meio da área verde, o que dificulta a entrada da polícia. Informou que de posse das informações acerca do horário em que se inicia o tráfico, dividiram-se em equipes e posicionaram-se em locais estratégicos, aguardando eventual movimentação do réu Thiago ou dos “vapores”. Afirmou que viram duas pessoas se aproximarem da casa do Thiago, ele saiu, entregou uma sacola para cada um e eles rumaram para a área verde. Relatou que fizeram contato com a outra equipe, pedindo para que eles abordassem de cima para baixo, pois, caso eles corressem, correriam em direção à

equipe do depoente, sendo o que de fato aconteceu. Disse que o primeiro rapaz ao ser abordado não ofereceu resistência, sendo que ele estava com um pouco de maconha, jogou no chão, e também estava com um pouco de dinheiro. Relatou que o outro rapaz, o qual acredita que estava sob efeito de droga, estava com uma força surreal pela estrutura física dele, não quis ser abordado, ofereceu resistência, entraram em luta corporal e rolaram no chão. Afirmou que foi necessário submetê-lo a um mata-leão, sendo que somente assim conseguiram algemá-lo. Disse que tiveram umas escoriações leves e quando conseguiram abordá-lo, verificaram que ele trazia cocaína e “crack”, além de quantia em dinheiro. Informou que imediatamente após foram até a casa de Thiago, o portão estava aberto, acreditando que ele presenciou a situação e correu. Narrou que realizaram buscas ali e encontraram algumas outras porções de “crack”, maconha, cocaína e dinheiro. Afirmou que tinham conhecimento de que Thiago era a pessoa que abastecia o ponto de venda de drogas há aproximadamente dois meses, sendo que nesse período realizaram diversas prisões e apreensões de adolescentes no local, porém demoraram certo tempo para descobrir a residência dele. Esclareceu que não sabe precisar o período em que Jefferson e Julimar estavam envolvidos no tráfico, sendo que sempre são repostos os “trabalhadores” do tráfico. Disse que as investigações partem de informações de pessoas envolvidas no tráfico, pois quando “a casa cai”, os envolvidos buscam algo para se beneficiar, tentam colaborar visando uma possível vantagem, e também de moradores, que colaboram com o

trabalho da polícia.

No mesmo sentido o depoimento da testemunha Antonio Francisco, policial civil, que ao ser inquirido na fase policial narrou: “Presente os investigadores informando que vem realizando intenso combate ao tráfico de drogas no bairro Cidade Nova, mais precisamente na área verde existente entre as ruas Indaiatuba e Judiai, cujo local, inclusive, há um parque infantil. Ali já fizeram diversas prisões. Acerca das diligências realizadas levantaram que os fornecedores das drogas ali vendidas são de Sorocaba, os quais arrendaram alguns pontos daquele bairro. Souberam que o indivíduo Thiago Henrique Mizael dos Santos Nascimento, residente na Rua Botucatu, n 20 seria a pessoa responsável e guarda das drogas vendidas na mata. Tal rua fica na cabeceira da área verde, ligando as ruas Indaiatuba e Jundiaí. Nesta data, sabendo que havia indivíduos vendendo drogas na tal área verde, os policiais posicionaram-se nas imediações da casa de Thiago a fim de observar a movimentação e assim planejarem o cerco para abordar os envolvidos. Sabiam que havia dois indivíduos vendendo drogas no local e que Thiago estaria abastecendo-os. Viram quando dois indivíduos, um de cor negra e outro branco foram até a casa de Thiago, entraram e saíram com uma “sacolinha” de mercado nas mãos, de cor verde e entraram na mata. Thiago veio até a porta e depois retornou para o interior da casa. Uma equipe desceu pela Rua Indaiatuba para fazer o cerco por baixo, pois se entrassem por onde os dois haviam entrado, ambos correriam para bairro e conseguiriam se evadir. Outra equipe ficou nas

imediações da casa de Thiago aguardando o início da incursão no mato e ao ser feito isso, os dois que estavam vendendo drogas correram em direção onde estava a outra equipe que promoveu a abordagem, mas um deles, depois identificado como sendo Jeferson Cristiano Athico, investiu contra os policiais resistindo à prisão, sendo preciso rolamento ao solo, luta corporal com os policiais. Sendo contido, durante revista pessoal, a equipe localizou em sua posse dez porções de crack e vinte de cocaína, além da quantia de cento e vinte reais. Com o segundo abordado, que fora identificado como sendo Julimar Gomes dos Santos, o qual não ofereceu resistência, os policiais encontraram vinte porções de maconha, cuja droga, ao ser abordado, jogou ao chão. Com Julimar também havia a quantia de sessenta e oito reais. Em seguida os policiais rumaram para a casa de Thiago, que, ao perceber a movimentação policial, evadiu-se do local deixando o portão aberto. No interior da sua residência foram encontradas outras nove porções de crack, oito de maconha e cento e vinte de cocaína, cujas embalagens semelhantes às encontradas com Jeferson. Esclarecem que, durante a operação foram abordados diversos usuários de drogas fazendo uso de crack em meio ao mato, os quais confirmaram que haviam comprado drogas de Julimar e Jeferson. Não foram conduzidos porque são moradores de rua e, portanto, sem endereço fixo. Terminadas as diligências, apresentaram a ocorrência à Autoridade Policial para demais providências.” (sic).

Perante o juízo, a testemunha arrolada pela

acusação, Antonio Francisco, policial civil, reiterou seu depoimento prestado na fase extrajudicial, esclarecendo que os policiais da delegacia central possuíam mais informações acerca da pessoa responsável por guardar os entorpecentes. Complementou informando que o depoente e o policial Bruno se posicionaram na Rua Jundiaí em determinado local que dava visão para o “ponto de venda de droga”, enquanto a outra equipe ficou na cabeceira da Rua Indaiatuba, aguardando sinal da equipe do depoente, que indicaria o momento oportuno para a realização da abordagem. Narrou que, após identificarem os responsáveis pela venda, pediram para a outra equipe descer para procederem à abordagem, sendo que os dois abordados, Jefferson e Julimar, perceberam a aproximação dos outros policiais e caminharam em direção ao depoente e ao policial Bruno. Disse que quando esses réus perceberam que o depoente e Bruno também eram policiais, eles se dispersaram, sendo que o depoente foi em direção ao réu Jefferson para tentar abordá-lo. Relatou que Jefferson resistiu, recusou-se a colocar as mãos sobre a cabeça e a atender às demais ordens. Narrou que então fez o primeiro contato físico com Jefferson, que novamente resistiu, iniciando um embate, sendo que os policiais da outra equipe vieram em apoio ao depoente. Disse que somente após o apoio foi possível conter, algemar e revistar Jefferson, com o qual localizaram 20 porções cocaína, 10 porções de “crack” e R\$ 120,00. Relatou que após isso, Bruno fez a abordagem de Julimar e, na sequência, foram até a casa de Thiago, onde havia mais entorpecentes, que não foram encontrados pelo depoente.

Afirmou que não sabe precisar quanto tempo antes desse fato já estava ocorrendo a investigação, mas no local é constante a prática de tráfico de drogas, sendo que ali já houve outras operações tanto antes como depois dos fatos ora tratados. Disse que praticamente só vão trocando as pessoas envolvidas, sendo que “vapor” é a expressão utilizada para os vendedores de droga. Afirmou que não se recorda de ter conversado ou indagado os réus sobre os fatos. Informou que não se recorda se tinha algum objeto. Relatou que Jefferson foi abordado na posse de entorpecente e, somente depois de não aceitar a abordagem, tentou dispensar as drogas. Disse que Thiago se evadiu na ocasião, sendo que o depoente não o viu na hora da abordagem, mas observou que ele estava na casa quando as pessoas iam até lá para pegar drogas com ele. Afirmou que não viu os acusados dispensar entorpecentes no chão ou jogá-los longe. Esclareceu que os réus se afastaram um do outro para dificultar a abordagem policial.

E aqui, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, não há que se desmerecer a palavra dos policiais, pois não são suspeitos, apenas pela função que ocupam, malgrado ente a defesa fazer parecer o contrário. Ao revés, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Em pertinência ao tema:

*“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes.” (STF, HC HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.<sup>a</sup> Turma, j. em 26.11.1996).*

Assim, seus depoimentos são prestigiados e se prestam, porque isentos, a arrimar o édito condenatório.

Prescindível, além disso, que os policiais tivessem presenciado efetiva atividade de comércio. O crime em questão se caracteriza por ser de conteúdo variado, com a previsão de diversas condutas, de maneira que não se faz necessário que se presencie atos de efetiva comercialização, desde que, como no caso dos autos, seja demonstrado elemento subjetivo da conduta, consistente na vontade livre e consciente de fornecer a droga a terceiras pessoas.

Acerca do tema, precedente desta Colenda 4.<sup>a</sup>  
Câmara de Direito Criminal:

*“No mais, temos que para configuração do crime de tráfico não se faz necessário que sejam presenciados atos de comercialização, eis que este delito é crime de ação múltipla, admitindo várias condutas, como, ter em depósito e trazer consigo a substância entorpecente para fins de tráfico”. (Ap. n.º 0004024-10.2013.8.26.0360, Rel. Edison Brandão, j. em 24.02.2015).*

*Como é cediço que “O aperfeiçoamento do crime de tráfico de entorpecentes não exige a efetiva tradição da droga, sendo igualmente inexigível a comprovação da mercancia. In casu, resta devidamente demonstrada a participação do acusado na trama delituosa, o que torna imperiosa a sua condenação. Recurso conhecido, mas desprovido” (STJ — Resp 623589/SC, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09.05.2005).*

E não há que se falar em desclassificação, tal como pretendida, uma vez que as circunstâncias do crime, quais sejam, a forma de acondicionamento e, sobretudo, a quantidade de entorpecente encontrado são incompatíveis com a mera alegação de uso.

Nessa conjuntura fático-probatória, a condenação era mesmo imperiosa, pois satisfatoriamente comprovado inclusive, que os fatos se deram precisamente como descritos na denúncia.

A pena igualmente não comporta reparo.

A despeito da considerável quantidade e variedade de droga, houve o acréscimo na primeira etapa somente em relação a Jefferson ante seus maus antecedentes. Em seguida, foi considerada a reincidência de ambos os réus, tornando assim definitiva.

O regime inicial (fechado para Julimar e semiaberto para Jefferson) também não comporta reparo.

Ora, os fatos são deveras graves. Trata-se de crime que fomenta a prática de outros tantos delitos, de maneira que o tratamento penal dispensado deve condizer com a gravidade que se apresenta. Nesse contexto, regime inicial mais brando não atenderia aos fins da pena, nem surtiria efeito na assimilação da terapêutica penal por parte do acusado, sobretudo no que se refere à função de prevenção especial positiva da reprimenda.

Outrossim, a fixação de regime inicial fechado não se afigura inconstitucional, uma vez que reflete apenas a intenção legislativa de coibir mais duramente as condutas dos autores de crimes hediondos e equiparados, os quais o legislador reconheceu possuírem maior lesividade social, o que não impede a realização do princípio da individualização, a ser observado na fixação e na execução da pena.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

*“Não há falar em aplicação de regime mais brando ou inconstitucionalidade de dispositivo legal. A Lei n° 11.464, de 28 de março de 2007, modificando disposição da Lei n° 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), estatuiu, de maneira expressa, em seu artigo 2o, § I o que as penas relativas aos crimes previstos no caput deste artigo - entre eles o tráfico ilícito de entorpecentes - serão cumpridas **inicialmente** em regime fechado”* (Ap. 990.10.051761-9, 9ª Câ. Dir. Criminal, Rel. Francisco Bruno, j. 29.07.2010, r. 16.08.2010)

Aliás, forçoso ressaltar que Jefferson foi e muito beneficiado, tendo em vista que se trata também de acusado reincidente, ou seja, o meio fechado se mostrava cabível, mas, fica mantido por ausência de recurso ministerial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**CAMILO LÉLLIS**

**Relator**